



DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.636, DE 2019**

Apensados: PL nº 6.450/2019 e PL nº 2.150/2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino disponibilizarem assentos apropriados aos estudantes com deficiência ou obesos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B Ficam os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, de todos os níveis, obrigados a oferecer, em suas salas de aula, laboratórios, bibliotecas e demais locais onde sejam ministradas atividades educativas, assentos adaptados às pessoas com deficiência ou obesas.

§ 1º Considera-se obesa, para efeitos desta lei, a pessoa que possua Índice de Massa Corporal – IMC, conforme critério adotado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, igual ou superior a 30 (trinta).

§ 2º A quantidade de assentos deve adequar-se ao número de alunos que manifestarem, no ato da matrícula, sua opção pelo equipamento, observado o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no tocante aos alunos com deficiência.

§ 3º As instituições devem estabelecer procedimento claro, de fácil acesso para requerimento do assento e organizar a





DOS DEPUTADOS

disponibilidade das cadeiras de maneira que a sua requisição não proporcione nenhuma situação constrangedora ao requerente.

§ 4º Os assentos dispostos no caput deste artigo deverão seguir as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino deverão coibir as manifestações gerais de bullying através de campanhas educativas e de esclarecimento dos estudantes, objetivando uma melhor compreensão da obesidade e dos transtornos alimentares.

§ 7º O estudo da obesidade e dos transtornos alimentares deverá ser incluído como tema transversal nos currículos da educação básica, de forma problematizada, evitando simplificações que culpabilizem o estudante obeso.

§ 8º Deverá o estabelecimento de ensino modelar atividades físicas e esportivas adequadas à criança, ao adolescente e ao jovem obeso, durante as aulas práticas de educação física, preservando o aluno de discriminação, bullying e situações vexatórias ou excludentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

